



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0053985-61.2009.8.19.0001



Vara de origem: 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
Apelante: Estado do Rio de Janeiro  
Apelado: Basf Performance Polymer Ind. de Polímeros e Plásticos de Engenharia Ltda. (atual denominação de CIBA Especialidades Químicas Ltda.)  
Juiz: Dr. João Luiz Amorim Franco  
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

**Ementa:** Apelação cível. Tributário. Embargos à execução fiscal. ICMS incidente sobre importações. Auto de infração lavrado pela não inclusão na base de cálculo das despesas com capatazia e armazenagem. Fato gerador do ICMS que, na importação, ocorre com o desembaraço aduaneiro, neste incluídas as despesas aduaneiras. Despesas com capatazia e armazenagem que, por não decorrerem de atividades relacionadas com o processo de desembaraço e nem serem devidas à Fazenda Nacional, não se caracterizam como despesas aduaneiras. Impossibilidade de inclusão na base de cálculo do ICMS. Autuação que, modificando a base de cálculo do imposto, incorreu em indevida majoração. Violação do princípio da legalidade tributária. Atividades sujeitas ao imposto sobre serviços (ISS). Honorários advocatícios. Cabimento com base no princípio da causalidade. Fazenda Pública vencida. Fixação do *quantum* com base na apreciação equitativa pelo juiz dos parâmetros qualitativos do trabalho profissional. Valor razoável fixado na forma do §4º do art. 20 do CPC/73. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017.

**Des. Cristina Tereza Gaulia**  
**Relator**





## VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal aos seguintes pontos: a) à inclusão ou não das despesas referentes à armazenagem e capatazia na base de cálculo do ICMS sobre importações tributadas pelo Estado do Rio de Janeiro; e, b) se correta a quantificação dos honorários advocatícios, na forma da sentença.

O crédito buscado pelo Fisco estadual, e impugnado pela apelada, se lastreia no auto de infração nº 02.007468-8, lavrado em 27/12/2000 e no qual teria sido apontado “erro na composição da base de cálculo” do ICMS, devido por importações realizadas em dezembro/2000, em razão da não inclusão das despesas de capatazia e armazenagem (fls. 109/113).

Desde já, firme-se que, considerando as datas das importações e da autuação constantes no supracitado auto de infração, o caso *sub judice* será analisado conforme a legislação então vigente.

O fato gerador do ICMS nas importações ocorre, de acordo com os arts. 12, IX da LC nº 87/96 e 3º, V da Lei Estadual/RJ nº 2657/96, no “desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior”. Observe-se que, nos termos do §1º do art. 450 do Decreto nº 91030/85<sup>1</sup>, “desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador”.

A base de cálculo, por sua vez, à luz dos arts. 13, V da LC nº 87/96 e 4º, V da Lei Estadual/RJ nº 2657/96, com as redações então vigentes, era assim composta:

- LC nº 87/96

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;

<sup>1</sup> Administração das atividades aduaneiras atualmente regulamentada pelo Decreto nº 6759/09, que, no *caput* do art. 571, define desembaraço aduaneiro como “o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira”, esta que “tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação” (art. 564).



- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer despesas aduaneiras;<sup>2</sup> (...)"

- Lei Estadual/RJ nº 2657/96

“Art. 4º A base de cálculo (...) é:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 11;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio; e
- e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidos os valores pagos ou devidos à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como taxas e os decorrentes de diferenças de peso, erro na classificação fiscal ou multa por infração;<sup>3</sup>

Da mesma forma o art. 4º, V do Decreto Estadual/RJ nº 27427/00, em sua redação original, repetia a redação da Lei Estadual/RJ nº 2657/96.

Deve-se, pois, investigar se, àquele tempo, os valores pagos a título de capatazia e armazenagem integravam a base de cálculo do ICMS então devido, desde já se atentando que a discussão está adstrita ao rol de despesas aduaneiras, quais sejam, aquelas necessárias ao desembaraço aduaneiro.

Considerando que o desembaraço aduaneiro, como visto acima, é um ato administrativo praticado pela autoridade alfandegária, que vem a ser um auditor-fiscal do Tesouro Nacional<sup>4</sup>, somente devem ser consideradas aduaneiras aquelas despesas devidas em favor da Fazenda Nacional.

---

<sup>2</sup> Alínea com redação posteriormente alterada pela LC nº 114/02, passando a constar: “e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.”

<sup>3</sup> Alínea com redação posteriormente alterada pelas Leis Estaduais/RJ nº 3733/01 e 6462/13, passando a ter as seguintes redações: “e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, assim entendidos os valores pagos ou devidos à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como taxas e os decorrentes de diferenças de peso, erro na classificação fiscal ou multa por infração. (redação dada pela Lei Estadual/RJ nº 3733/01). e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras. (redação atual dada pela Lei Estadual/RJ nº 6462/13).”

<sup>4</sup> DL nº 37/66 (“Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências”): “Art.50 - A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento. (redação vigente ao tempo dos fatos)” “Art. 50 - A verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (redação atual dada pela Lei nº 12350/10)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível  
Apelação Cível nº: 0053985-61.2009.8.19.0001

De início, importante definir no que consistiriam as despesas de capatazia e armazenagem.

Capatazia, de acordo com os arts. 26 e 57, §3º, I da Lei nº 6830/93<sup>5</sup>, consistia (n)“a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”, sendo realizada “por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos”<sup>6</sup>.

Armazenagem, por sua vez, sem maiores divagações, diz respeito à atividade de guarda de bens ou mercadorias importadas, o que, neste caso, tem a ver com o período de tempo em que se aguarda o desembarço aduaneiro, todavia sem qualquer relação com este processo administrativo. Neste particular, refira-se a definição do termo em relação às importações, trazida pelo “Dicionário de Logística *On Line*”<sup>7</sup>:

“Armazenagem Retroportuária Alfandegada (*PORT BONDED WAREHOUSING*)

Recintos alfandegados homologados pelo Ministério da Fazenda na condição de **permissionários de armazenagem** alfandegada em zonas secundárias, sendo **operados pela iniciativa privada.**”

Neste passo, por não serem pagas ou devidas à repartição alfandegária, conclui-se que a inclusão pela autoridade administrativa das despesas decorrentes dessas atividades na base de cálculo do ICMS incidente sobre importações representou indevida modificação da base de cálculo com majoração reflexa, o que violou o princípio da legalidade estrita inscrito nos arts. 146, III, a da CF e 97, II e §1º do CTN, *in verbis*:

• CF

“Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária,

<sup>5</sup> Ementa: “Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)”

<sup>6</sup> Diploma atualmente revogado pela Lei nº 12815/13, que sobre o tema assim dispõe, sem modificar a conceituação apresentada pela Lei nº 8630/93: “Art. 40 - O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§1º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; (...)”

<sup>7</sup> In <http://www.imam.com.br/logistica/dicionario-da-logistica/?pag=26&a=A>



especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, **bases de cálculo** e contribuintes; (...)"

- CTN

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua **base de cálculo**, que importe em torná-lo mais oneroso."

Acrescente-se, em relação aos serviços de capatazia, que o STJ, ao afastar sua inclusão na base de cálculo do imposto de importação, assentou que tais atividades "encontram lastro normativo constitucional e infraconstitucional idôneo para a incidência de outro imposto, de competência dos Municípios, qual seja, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se constata por simples leitura do art. 156, III, da CF/88 c/c o item 87 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei 406/68<sup>8</sup>, correspondente ao item 20 e subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 116/2003<sup>9</sup>, que contemplam, como fato gerador do ISSQN, a prestação de serviços de capatazia em portos e aeroportos"<sup>10</sup>. Importante registrar que estes

<sup>8</sup> Lista de serviços anexa ao DL nº 406/68: "87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; **capatazia; armazenagem interna, externa e especial**; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais; (...)"

<sup>9</sup> Lista de serviços anexa à LC nº 116/03: "20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, **armazenagem de qualquer natureza**, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, **armazenagem de qualquer natureza, capatazia**, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres."

<sup>10</sup> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. **Na forma da jurisprudência do STJ, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.** Precedentes: STJ, REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2014; AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; REsp 1.528.204/SC, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017. III. **Os serviços de capatazia encontram lastro normativo constitucional e infraconstitucional idôneo para a incidência de outro imposto, de competência dos Municípios, qual seja, o imposto sobre serviços de qualquer natureza**, como se constata por simples leitura do art. 156, III, da CF/88 c/c o item 87 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei 406/68, correspondente ao item 20 e subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 116/2003, que contemplam, como fato gerador do ISSQN, a prestação de serviços de capatazia em portos e aeroportos. IV. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1597911/PE - Rel. Min. Assusete Magalhães - julg. 02/05/2017 - publ. DJe 09/05/2017)



mesmos itens também referem o serviço de armazenagem, sendo, portanto, possível lhe aplicar o supracitado entendimento.

E a própria Secretaria de Estado de Fazenda/RJ, através do Parecer Normativo nº 01/2013<sup>11</sup>, instada a se manifestar sobre a base de cálculo do ICMS nas importações, assim detalhou as despesas aduaneiras que devem ser incluídas, não sendo arroladas as despesas de armazenagem e capatazia:

“Assim, conclui-se que, para efeito do disposto na alínea “e” do inciso V do art. 4.º da Lei n.º 2.657/96, entre os valores que devem ser incluídos na referida base de cálculo do ICMS incidente sobre a importação de mercadorias e bens encontram-se:

(a) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previsto no Decreto-Lei n.º 2.404/87, que se destina a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante, e que, segundo a atual doutrina, possui natureza de tributo, mais especificamente de Contribuição sobre o Domínio Econômico (CIDE), conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 177.137/RS;

(b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação, instituída pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004;

(c) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, instituída pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004;

(d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei federal n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

(e) Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATA Aéreo), instituído pela Lei Federal n.º 7.920, de 12 de dezembro de 1989;

(f) Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, instituída pela Lei n.º 9.716/97, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e devida no Registro da Declaração de Importação.

(g) Direitos antidumping e demais direitos compensatórios, tais como as medidas compensatórias e as salvaguardas, que são cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados (art. 1.º, parágrafo único, Lei n.º 9.019/95). Isto porque, embora não possuam natureza tributária, são consideradas despesas aduaneiras, sendo devidas à repartição alfandegária (CAMEX) até o momento do desembaraço da mercadoria.”

<sup>11</sup> Publicado no Diário Oficial/ERJ de 29/01/2013, pág. 47. Extraído do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro ([http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu\\_structure/legislacao/legislacao-estadual-navigation/folder73/url70?\\_afLoop=778043011429663&datasource=UCMServer%23dDocName%3A3630015&\\_adf.ctrl-state=vi5ggcmi0\\_537](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/legislacao/legislacao-estadual-navigation/folder73/url70?_afLoop=778043011429663&datasource=UCMServer%23dDocName%3A3630015&_adf.ctrl-state=vi5ggcmi0_537))



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0053985-61.2009.8.19.0001



Corroborando a argumentação supra, refira-se a jurisprudência do STJ:

REsp 77694 /BA  
PRIMEIRA TURMA  
Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO  
Julgamento: 04/12/1995  
Publicação: DJ 04/03/1996, p. 5385  
“RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA. ICMS – NÃO SE INCLUI NA BASE DE CALCULO DO ICMS AS TAXAS DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA. DECISÃO IMPUGNADA QUE JULGOU VALIDO ATO LOCAL, MAS CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA B E PROVIDO.”

Assim, indevida a autuação, não havia como se formar o título executivo em favor da Fazenda Pública e, conseqüentemente, ser deflagrada a execução fiscal.

Melhor sorte não assiste ao Estado-apelante no que se refere aos pleitos afastamento ou redução da verba honorária, fixada pelo juízo de 1º grau em R\$ 5.000,00.

Firme-se, em primeiro lugar, que, considerando ter sido a sentença prolatada ao tempo do CPC/73 (03/03/2016) e que a Fazenda Pública foi vencida, deve-se proceder à análise da quantificação dos honorários advocatícios com base naquele ab-rogado Código. Não há que se falar, *in casu*, em aplicação do CPC/15, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

No que se refere à imposição dos ônus sucumbenciais, registre-se que tal medida se pauta pelo princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com as despesas aquele que deu causa à instauração do processo e, sequencialmente, apresentou resistência no seu curso. Nesta linha, dispunha o *caput* do art. 20 do CPC/73 que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”

Corroborando esta afirmação, refira-se a jurisprudência do STJ:

AgInt no AREsp 912882/RS  
QUARTA TURMA  
Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)  
Julgamento: 18/04/2017  
Publicação: DJe 27/04/2017





“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AFASTADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

3. Correta a imposição da sucumbência ao embargado, que resistiu à pretensão posta nos embargos à execução, ao final vitoriosa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

E, acerca do *quantum* fixado pelo juízo de 1º grau, a análise passa pela leitura do §4º do art. 20 do mesmo CPC/73.

De acordo com o supracitado dispositivo legal, o juiz, ao fixar a verba honorária, não se encontrava vinculado aos percentuais previstos no parágrafo 3º do daquele artigo, mas tão somente deveria aferir os parâmetros qualitativos ali inscritos e quantificá-la por “apreciação equitativa”. Refiram-se os dispositivos legais citados:

“Art. 20 – (...)

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º - **Nas causas** de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas **em que** não houver condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.**”

Assim, poderia o juiz quantificar os honorários sucumbenciais tanto em valor fixo, quanto em percentual sobre o valor da causa, nesta última hipótese não se encontrando adstrito aos percentuais previstos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC/73.

Corroborando a argumentação supra, refira-se a jurisprudência do STJ, consolidada em recurso repetitivo, e desta Corte:

AgInt no REsp 1381533/RS

PRIMEIRA TURMA

Rel. Min. REGINA HELENA COSTA

Julgamento: 16/03/2017





Publicação: DJe 24/03/2017

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO, SEGUNDO O CRITÉRIO DA EQUIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 260 DO CPC/73. APLICAÇÃO APENAS QUANDO O VALOR DA CAUSA É UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

II - A Primeira Seção desta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp 1.155.125/MG, 1ª S., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 06.04.2010).

(...)

V - Agravo Interno da União improvido.”

Cotejados os parâmetros legais então vigentes com a condenação em honorários imposta na sentença (R\$ 5.000,00), conclui-se pela inexistência de desvio pelo juízo de 1º grau, devendo ser ressaltada a importância da causa considerada a matéria em questão e o tempo já despendido (cerca de 8 anos).

Deve, pois, ser mantido o *quantum*.

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso e, em remessa necessária, pela manutenção da sentença tal como lançada.

**Des. Cristina Tereza Gaulia**  
**Relator**